



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

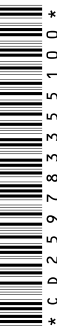
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal) e Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para reprimir a prática de crimes por facções criminosas e milícias privadas em território nacional, estabelece rol de facções criminosas como organizações terroristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Consiste também em terrorismo a formação de organização criminosa constituída com a finalidade de praticar, de forma estruturada, crimes hediondos ou equiparados a hediondos mediante o domínio de territórios urbanos ou rurais ou a realização de atos de intimidação ao Estado ou à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos, além das sanções correspondentes às infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se domínio de territórios urbanos ou rurais a ocupação formal ou informal de domicílio, de residência ou de comércio mediante a expulsão de seu legítimo proprietário ou possuidor ou a exploração clandestina de serviços à população.

§ 2º Equipara-se para os fins do § 1º deste artigo:

I - a cobrança coercitiva, sem autorização legal expressa, de valores de proprietários, possuidores ou ocupantes por parte de terceiros para o exercício de seus direitos ou interesses;

II - a colocação de obstáculos em vias urbanas ou rurais que impeçam a passagem regular de veículos em geral; ou

III - a exploração clandestina de serviços públicos ou privados à população.

§ 3º A lei poderá estabelecer rol não exaustivo de organizações criminosas para a aplicação desta Lei, sem prejuízo de os órgãos competentes comprovarem as circunstâncias de fato para a aplicação deste artigo em regular processo judicial.

§ 4º Os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal e designados para as operações policiais destinadas à prevenção ou repressão do crime previsto no **caput** estão dispensados do uso de câmeras corporais durante toda a operação policial.”

.....
“Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir os delitos previstos nos artigos 2º, 2º-A ou 3º desta Lei:

.....(NR)”

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

“Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, decretará, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens, direitos e valores mantidos no país em nome do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas;

I – suspensão ou proibição de atividades que possam ser utilizadas pelo investigado ou acusado para potenciais atividades de dissimulação ou ocultação de bens ou direitos;

III – proibição de prestar apoio material, financeiro, tecnológico ou logístico ao investigado, acusado ou condenado;

IV – inabilitação de dez anos para contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, por meio de controladas, coligadas ou interpostas pessoas;

V – proibição de saída, entrada ou permanência, conforme o caso, no território nacional de seus dirigentes, representantes ou associados;

VI – cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VII – comunicação obrigatória e imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF, Banco Central do Brasil - BACEN e Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para a adoção de medidas cabíveis dentro de suas esferas de competência;

VIII – interdição ou bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, infraestruturas digitais e domínios; e

VIII – inclusão automática nos sistemas de monitoramento de sanções financeiras nacionais e internacionais, com o uso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

comunicações oficiais às autoridades competentes, como a Organização das Nações Unidas - ONU, Office of Foreign Assets Control - OFAC dos Estados Unidos da América e da União Europeia - UE.

.....(NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando se tratar de instauração de persecução penal para a apuração, processamento e julgamento do crime previsto no art. 2º-A desta Lei. (NR)”

.....

“Art. 16-A. As penas dos crimes previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, são aplicáveis em concurso material às penas decorrentes da prática do crime previsto no art. 2º-A desta Lei. (NR)”

.....

“Art. 17-A. Os presos cautelarmente pela prática do crime previsto no art. 2º-A desta Lei não poderão ser postos em liberdade provisória, com ou sem fiança, quando da realização da audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º-A desta Lei cumprirão integralmente a pena em regime fechado em estabelecimentos penais de segurança máxima, sem a concessão de livramento condicional. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

“Art. 2º-A Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa constituída com a finalidade de praticar, de forma estruturada, crimes hediondos ou equiparados a hediondos mediante o domínio de territórios urbanos ou rurais ou a realização de atos de intimidação ao Estado ou à população.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa, além das sanções correspondentes às infrações penais praticadas.

§ 1º Aplicam-se a este artigo o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os presos cautelarmente pela prática do crime previsto no art. 2º-A desta Lei não poderão ser postos em liberdade provisória, com ou sem fiança, quando da realização da audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º Os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º-A desta Lei cumprirão integralmente a pena em regime fechado em estabelecimentos penais de segurança máxima, sem a concessão de livramento condicional.

§ 4º Os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal e designados para as operações policiais destinadas à repressão do crime previsto no **caput** estão dispensados do uso de câmeras corporais durante toda a operação policial.”

.....
Art. 23-A. A investigação e a instrução criminal relativa ao crime previsto no art. 2º-A desta Lei não poderá exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

devidamente motivada pela complexidade da causa ou por ato procrastinatório atribuível ao réu. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada ao dobro se destinada à prática dos crimes previstos no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.”

.....
“Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17, 18 e nos listados nos termos do art. 20-A desta Lei são insuscetíveis de liberdade provisória. (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....
§ 2º-D Se o homicídio é cometido no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.”

.....
Art. 129.

.....
§ 14. Se a lesão é praticada no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.

Pena - reclusão, de três a dez anos.”

.....
“Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de um a três anos.”

.....
“Art. 148-A. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.”

.....
“Art. 150.

.....
§ 2º-A Se o crime é cometido no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de um a três anos”

.....
“Art. 155.

.....
§ 9º A pena é de reclusão de três a dez anos e multa se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

cometida no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.”

.....
“Art. 157.

.....
§ 4º Se o crime é cometido no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.”

.....
“Art. 158.

.....
§ 4º Se o crime é cometido no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa.”

.....
“Art. 159.

.....
§ 5º Se o crime é cometido no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.”

.....
“Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas e do crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.”

.....
“Art. 14-A.

.....
§ 7º Na hipótese de uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, para a repressão ao crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, somente é possível afastar a aplicação do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) quando houver prova inequívoca de que houve excesso pelos servidores mencionados no **caput** deste dispositivo.”

.....
“Art. 28.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

.....
§ 3º Nas ações penais relativas ao crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada, por petição fundamentada, pelo delegado de polícia responsável pela investigação, caso tenha indiciado pessoas no relatório final.”

.....
“Art. 28-A.

.....
§ 2º.
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e
V - para o crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.”

.....
“Art. 310.

.....
§ 5º Não é possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, aos presos em flagrante e provisórios levados à audiência de custódia prevista neste artigo, quando for o crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.”

.....
“Art. 313.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

.....
V - se envolver qualquer crime praticado no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.”
.....

“Art. 314.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos servidores mencionados no art. 14-A, quando for a hipótese de repressão ao crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, nos termos do § 7º do art. 14-A.”
.....

“Art. 318-C. Não é admitida a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar ao agente processado por qualquer crime praticado no decorrer da execução das atividades de organização criminosa prevista no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou no art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.”
.....

Art. 6º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.
.....
.

IX - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de terrorismo, se for primário, vedado o livramento condicional;

X - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for reincidente pela prática de terrorismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Art. 7º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º
.....
.
Parágrafo único.
V-A - o crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
..... (NR)”

Art. 8º Para os fins do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016, ficam arroladas como organizações terroristas em todo o território nacional:

- I - Primeiro Comando da Capital (PCC);
- II - Comando Vermelho (CV);
- III - Terceiro Comando Puro (TCP);
- IV - Amigos dos Amigos (ADA);
- V - Guardiões do Estado;
- VI - Bonde dos 40;
- VII - Bonde dos Maluco;
- VIII - Massa Carcerária;
- IX - Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte;
- X - Cartel do Norte;
- XI - União do Crime do Amapá;
- XII - Família Terror do Amapá;
- XIII - Amigos para Sempre;
- XIV - Okaida;
- XV - Máfia Tocantinense;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

- XVI - Os Mano;
- XVII - Unidos pela Paz;
- XVIII - Mata rindo;
- XIX - Máfia paranaense; e
- XX - Bonde dos 13.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública poderá editar ato, com ampla publicidade, inclusive na rede mundial de computadores, para incluir outras organizações criminosas além das previstas nos incisos deste artigo para os fins do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer normas penais para a repressão de crimes praticados por facções criminosas e milícias privadas em território nacional. As normas penais e processuais penais atualmente previstas não são suficientes para que o sistema de justiça e o sistema policial deem uma resposta adequada a este crime.

Diversos Estados-membros do país têm visto seus territórios serem dominados por facções criminosas ou milícias privadas - e não raro, estão ambos em conluio para o domínio de áreas urbanas e rurais. A perda de controle pelo Estado dessas áreas é conceituado na literatura especializada como perda de micro soberania.

Quer-se dizer: o combate a facções criminosas e a milícias privadas que dominam territórios deve ser tratado como prioritário assunto nacional que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

exige medidas legislativas mais rígidas no tratamento a criminosos dessa espécie.

A presente proposição visa alterar diversas legislações criminais, com a finalidade de dar o adequado tratamento penal, desde a previsão de crimes específicos na formação dessas organizações criminosas, com penas elevadas, até o estabelecimento de normas processuais que dificultem que qualquer envolvido na prática desses crimes seja solto durante audiência de custódia.

Somente com medidas legislativas mais rígidas o sistema de justiça e o sistema policial poderão dar respostas mais efetivas ao crescimento das facções criminosas e milícias privadas que têm dominado diversos territórios de Estados relevantes para o Brasil, como Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. Tem-se visto nesses exemplos o crescimento desordenado do domínio de território pelo Comando Vermelho e pelo Primeiro Comando da Capital.

A proposição ainda estabelece um rol não exaustivo de organizações criminosas que devem ser tratadas para todos os fins legais como organizações terroristas. Países como Estados Unidos da América e Argentina já classificaram o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital como organizações terroristas.

Infelizmente, o governo Lula, mesmo diante do crescimento da criminalidade faccionada do país, prefere se manter inerte e omissor em estabelecer essa lista de organizações como terroristas para enrijecer a resposta penal que o Estado deve dar a esses criminosos.

O governo Lula pode até se furtar do exercício de sua missão constitucional de garantir a segurança da população brasileira, mas este





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Congresso Nacional, tenho certeza, continuará a agir para que o país não seja tomado pela criminalidade organizada.

Por isso, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)

Apresentação: 06/11/2025 14:57:25.007 - Mesa

PL n.5721/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783355100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros